

Parecer Jurídico 75/2024

Protocolo 39761 Envio em 11/12/2024 15:05:57

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 11/2024

Trata-se de parecer ao Projeto de **Lei Complementar nº 11/2024**, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a estrutura e organização administrativa da Administração Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.”

Conforme descrito nas justificativas do projeto, o mesmo foi elaborado em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo e este Poder Executivo em Administrações anteriores.

A proposição enquadra-se quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos arts. 14, XVI; 55,§ 3º, I, II, III, todos da Lei Orgânica do Município, combinado com arts. 30, Inciso I da Constituição Federal, que assim diz:

“LOM- Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XVI - deliberar sobre os projetos oriundos do Executivo quanto aos servidores municipais, criando cargos, empregos e funções e fixando a sua remuneração e a revisão geral e anual, bem como planos de carreira, reestruturação administrativa e vantagens pecuniárias, com exclusão dos servidores da Câmara, objeto de iniciativa da Mesa Diretora

Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;**
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;**
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;**

“CF – Art 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O projeto em tela apresenta planilha de impacto financeiro-orçamentário, necessária em face da criação de cargos de caráter permanente.

O projeto em análise transforma a estrutura administrativa ao criar secretarias, descrevendo suas atribuições, assim como as atribuições dos demais órgãos municipais.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Traz ainda os cargos e funções a serem criados e a serem extintos, bem como os requisitos para o preenchimento e descrição detalhada dos cargos/funções.

Seu art. 70 vem revogar todas as disposições em contrário e alterações da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005:

I - os arts. 1º ao 60;

II - as alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “h”, “i”, e “k” do inciso I do caput do art. 61;

III - o ANEXO I - Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão, exceto as relativas aos cargos do magistério público municipal;

IV - a Tabela I do ANEXO IV - Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Por fim, seu art. 69 estabelece que a lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, caso seja aprovada.

O PLC 011/2024, por se tratar de **lei complementar** (Art. 54, § único, Inc. IV), deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Incisos IV e XII do Regimento Interno.

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

***Parágrafo Único** - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:*

***IV** - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;*

“R.I - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

***§ 1º** - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

***b)** os Projetos de Lei Complementar;”*

“Art. 53 - O Plenário deliberará:

***§ 1º** - Por maioria absoluta sobre:*

***IV** - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;*

***XII** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;”*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 786/2024-GAP**, protocolizado em 10/12/2024, que o projeto seja convocado sessão extraordinária para sua apreciação em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria da área de recursos

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

humanos, relacionada à Estrutura e Organização Administrativa da Prefeitura. Os projetos de leis complementares referentes ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, à alteração do Estatuto do Magistério e ao PLC 06/2024 vinculam-se a este projeto de lei complementar para as devidas tramitações. A **urgência** visa evitar a perda de oportunidade. Com a proximidade do recesso legislativo e a vigência prevista para 01/01/2025, esta proposição não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias, restando evidente a necessidade de rápida tramitação da matéria

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Por fim, tendo em vista a retirada pelo Sr. Prefeito Municipal do PLC 02/2023 que trata da mesma matéria, necessário se faz para a tramitação do presente PLC 11/2024, que seja observado o disposto no § 5º do art. 187 do Regimento Interno, ou seja, aprovado pelo Plenário.

Art. 187 A retirada de matéria, em qualquer fase do seu andamento ou do processo legislativo, poderá ser requerida ao Presidente da Câmara Municipal, observado:

§ 5º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, **salvo deliberação do Plenário**.

Diante disso, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2024 apresenta-se regular quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, portanto **legal**, face às normas vigentes, devendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário, observado o disposto no § 5º do art. 187 do Regimento Interno, acima descrito.



É o parecer.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de dezembro de 2024

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 75/2024 Protocolo 39761 Envio em 11/12/2024 15:05:57
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Piazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2024/22257/22257_original.pdf

